



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067854-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO SANTOS VIGARIO, é agravado CICERO SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com recomendação, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43434

AGRV.N°: 2067854-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CLAUDIO SANTO VIGÁRIO

AGDO. :CÍCERO SANTOS DA SILVA

Agravo de instrumento – Ação de interdito proibitório – Insurgência em face de decisão que se reportou a decisão anterior que teria designado audiência de conciliação, deixando de analisar o pedido de realização de perícia técnica no imóvel objeto do litígio – Alegação de que o juízo de origem teria se negado a apreciar expressamente seu pedido de perícia técnica, limitando-se a reportar-se à citada decisão – Pretensão de realização de perícia técnica para dirimir de vez a controvérsia sobre os limites das propriedades – Inadmissibilidade desta Turma Recursal analisar matéria ainda não decidida em primeira instância – Magistrado que, depois de receber a contestação, e determinar e especificação de provas, determinou a realização, pelo CEJUSC, de audiência de tentativa de conciliação, deixando de analisar os pedidos de produção de provas efetuados – Hipótese de não conhecimento do agravo, porém, com recomendação ao magistrado para que, tão logo os autos retornem da tentativa de conciliação, efetue o saneamento do feito, se não tiver havido transação – Recurso não conhecido, com recomendação.

1) Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 168, que em ação de interdito proibitório, teria se repostado à decisão anterior.

Sustenta que se trata de interdito proibitório movida pelo agravado contra o agravante, sob alegação de que suas terras teriam sido invadidas por homens a mando do agravante. Alega que foi concedida liminar em favor do autor/agravado (fls. 76/77). Destaca que contestou a ação sustentando que, na verdade, é o agravado quem estaria invadindo suas terras, havendo

total inversão da realidade fática, tendo apresentado pedido contraposto com base no art. 556 do CPC. Alega que insistiu na necessidade de realização de perícia técnica para dirimir de vez a controvérsia sobre os limites das propriedades, tendo inclusive se oferecido para arcar com os respectivos custos, entretanto, o juízo de origem se negou a apreciar expressamente tal pedido, limitando-se a reportar-se à decisão de fls. 159/160 "por seus próprios fundamentos", sem enfrentar adequadamente a questão. Aduz que a situação é grave e pode gerar consequências imprevisíveis, pois o agravante está impedido de utilizar suas próprias terras em razão do que considera equívoco do agravado ao confundir os limites das propriedades. Ressalta que, recentemente, foi surpreendido com novas incursões do agravado em suas terras, com desmatamento e movimentação de solo, o que poderia inclusive caracterizar infração ambiental. Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada, determinando-se a imediata designação de perícia técnica, com nomeação de expert da confiança do juízo, visando esclarecer de vez por todas as áreas do agravante e do agravado, objetivando o fim do litígio.

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1) Fls. 163/165: reporto-me à decisão de fls. 159/160, por seus próprios fundamentos.

2) Aguarde-se o cumprimento, pelas partes, tornando conclusos oportunamente, para designação.

Int."

Oportuna transcrição da mencionada decisão de fls. 159/160:

"Vistos.

Após detida análise do processado, verifico que a composição entre as partes não se mostra improvável, assim designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC via videoconferência. A parte que não comparecer ao ato será multada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC).

Prazo de 15 dias para as partes e seus procuradores informarem seus endereços de e-mail. Com a manifestação das partes, designe-se a audiência e remetam-se os autos ao CEJUSC.

Orientações para ingresso na sessão virtual constam do Manual de utilização do aplicativo Microsoft Teams (Teams()).

O patamar de remuneração da hora-

trabalho do(a) conciliador(a) é estipulado na tabela abaixo (art. 7º da Resolução TJSPnº 809/2019) :

VALOR ESTIMADO DA CAUSA VALOR DA HORA

Até R\$ 62.852,00 R\$ 75,42

R\$ 62.852,01 a R\$ 125.703,00 R\$ 100,57

R\$ 125.703,01 a R\$ 314.259,00 R\$ 150,84

R\$ 314.259,01 a R\$ 628.518,00 R\$ 276,55

R\$ 628.518,01 a R\$ 1.257.035,00 R\$ 414,82

R\$ 1.257.035,01 a R\$ 2.514.071,00 R\$ 553,10

R\$ 2.514.071,01 a R\$ 12.570.357,00 R\$ 691,38

Acima de R\$ 12.570.357,01 R\$ 879,92

Considerando o valor da causa, fixo a remuneração do(a) conciliador(a) em R\$ 276,55. Deverá ser dividida entre as partes, 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, em frações iguais e deverá ser depositada em conta do(a) conciliador(a), que informará os dados no momento da audiência.

Haja vista o baixo valor dos honorários do conciliador e a essencialidade de seu pagamento integral para a manutenção do funcionamento do setor de conciliação, conforme

exposto na Recomendação nº 1/2022 do CEJUSC de Itaquera, declaro que tal verbanho será abarcada por eventual gratuidade da justiça concedida às partes (TJSP; Agravo de Instrumento 2066784-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

Consigno que, nos termos do §6º do artigo 334 do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes e nos termos do §8º do artigo mencionado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Int.".

Em síntese, o agravante alega que o magistrado 'a quo' não enfrentou adequadamente o pedido de produção de prova pericial, limitando-se a reportar-se à decisão anterior por seus próprios fundamentos. Sustenta a necessidade de realização da perícia para esclarecer os limites das propriedades e demonstrar que, ao contrário do alegado pelo agravado, seria ele o verdadeiro possuidor da área em disputa. Afirma que se prontificou a arcar com os custos da perícia e que a situação tem se agravado, com novas incursões do agravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em suas terras, o que poderia inclusive caracterizar infração ambiental. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a imediata realização de perícia técnica no local dos fatos.

Pois bem. Com o exame dos autos restou evidente que o magistrado, depois de receber a contestação e determinar que as partes especificassem suas provas, determinou a remessa dos autos ao CEJUSC, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sendo assim, não tendo analisado os pleitos de produção de provas testemunhal e pericial, impossível a esta Turma Julgadora analisar o tema 'per saltum', o que constituiria odiosa supressão de um grau de jurisdição.

Desse modo, não há como conhecer do presente agravo, sendo, entretanto, conveniente que se recomende ao MM. Juiz da causa que faça o saneamento do feito tão logo os autos retornem da tentativa de conciliação.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento interposto, com recomendação.

JACOB VALENTE

Relator